



PROCESSO Nº : 7.763-1/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2019
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FES
RESPONSÁVEL : GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE
SAÚDE E GESTOR DO FUNDO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 2.694/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2019. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM EXISTÊNCIA DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. NÃO PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. DEFICIÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO DE BENS DE CONSUMO. DEFICIÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO DE BENS DE CARÁTER PERMANENTE. IRREGULARIDADES REFERENTES AO CONTRATO Nº 119/2018 RELATIVO AO SERVIÇO DE UTI AÉREA. ACHADOS PARCIALMENTE SANADOS. ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO COM RESSALVAS, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e do Fundo Estadual de Saúde**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo**, Secretário e Gestor do Fundo.

2. Em seu relatório inicial (Doc. 277982/2021), a extinta Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente apontou as seguintes irregularidades, agrupadas por responsável:



Responsável:	Cibele Maklyama Martins - Coordenadora Contábil - a partir de 04/04/2018
Descrição do achado	Empenho de R\$ 43.998.246,12 acima da dotação autorizada atualizada. Ver Item 4.3.2.3
Classificação da Irregularidade	Planejamento/Orçamento_Grave_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).
Descrição do achado	Devido à não utilização dos valores de estoques de bens de consumo informados pela Comissão de Inventário nas "declarações de regularidade do inventário dos bens em almoxarifado" houve a divergência na contabilização de atos e/ou fatos contábeis referentes aos bens de consumo, resultando em subavaliação de R\$ 979.329,30 no valor da conta contábil 1.1.5.0.0.00.00.00 – Estoques, e impactando a fidedignidade da informação constante nos demonstrativos contábeis referentes ao final do exercício de 2019. Ver Item 5.1
Classificação da Irregularidade	CC 99. Contabilidade moderada 04. Divergência na contabilização de atos e/ou fatos contábeis que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

Responsável	Gilberto Gomes de Figueiredo - Secretário de Estado de Saúde – desde 02/01/2019
Descrição do achado	Empenho de R\$ 43.998.246,12 acima da dotação autorizada atualizada. Ver Item 4.3.2.3
Classificação da Irregularidade	Planejamento/Orçamento_Grave_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).
Descrição do achado	Não pagamento de despesas inscritas em restos a pagar processados em 2019, na existência de saldo decorrente de superávit financeiro suficiente para quitar a obrigação, concorrendo para o descumprimento do órgão junto aos fornecedores e impactando nas ações e serviços de saúde destinados à coletividade, contrariando jurisprudências (Acórdão nº 1.164/2014, 20/2015, 227/2015 e 75/2016) e Súmula 019 do TCE/MT. Ver Item 4.3.3.3.
Classificação da Irregularidade	DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição do achado	Devido à não disponibilização de estrutura e recursos humanos em quantitativo e perfil adequado à Comissão de Inventário houve a ausência de continuidade das ações destinadas à atualização patrimonial de bens permanentes (não realização integral do inventário de bens móveis e imóveis), resultando em incertezas quanto à situação patrimonial de R\$ 191.004.933,49 em bens móveis e R\$ 50.684.747,97 em bens imóveis, e impactando a fidedignidade da informação constante nos demonstrativos contábeis referentes ao final do exercício de 2019. Ver Itens 5.2 e 5.3.
Classificação da Irregularidade	BB 05. Gestão Patrimonial_grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/1964).

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 277982/2021, fls. 126.



Descrição do achado	A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o que foi evidenciado pela ausência de documentos habéis (Mapas de Voos) a comprovar a efetiva realização dos voos cobrados mensalmente. O confronto dos dados fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento permitiu concluir pela inexistência de 80 (oitenta) voos cobrados indevidamente no Exercício de 2019, o que gerou uma cobrança indevida no montante de R\$ 993.877,50. Ver Item 6.3.5.2.
Classificação da Irregularidade	JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição do achado	A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos integrais de um ponto a outro quando, na realidade, os registros do DECEA Informam que foram realizados de forma PARCIAL (Aproveitamento de voo – trecho) de modo que restou comprovada a cobrança a maior de quilometragem voada do que efetivamente realizada (Registros nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275) no Exercício de 2019, o que gerou um superfaturamento no montante de R\$ 68.279,34. Ver Item 6.3.5.3.
Classificação da Irregularidade	JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição do achado	Devido à continuidade dos pagamentos indenizatórios realizados a empresa Grifforth Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda. houve descumprimento de determinações constantes do Acórdão nº 320/2017 – TP referente às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015. Ver Item 10.
Classificação da Irregularidade	NA 01_Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acordãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

Responsável	Inêe de Souza Leite Suket (Fiscal do Contrato nº 119/2018 – Superintendente da Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT)
Descrição do achado	O responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato deixou de exigir os Mapas Oficiais (GPS) das aeronaves dos voos apresentados pela empresa para pagamento, o que foi evidenciado na análise pormenorizada do referido processo. Ver Item 6.3.5.1.
Classificação da Irregularidade	HB 16. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).
Descrição do achado	A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o que foi evidenciado pela ausência de documentos habéis (Mapas de Voos) a comprovar a efetiva realização dos voos cobrados mensalmente. O confronto dos dados fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento permitiu concluir pela inexistência de 80 (oitenta) voos cobrados indevidamente no Exercício de 2019, o que gerou uma cobrança indevida no montante de R\$ 993.877,50. Ver Item 6.3.5.2.
Classificação da Irregularidade	JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição do achado	A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos integrais de um ponto a outro quando, na realidade, os registros do DECEA Informam que foram realizados de forma PARCIAL (Aproveitamento de voo – trecho) de modo que restou comprovada a cobrança a maior de quilometragem voada do que efetivamente realizada (Registros nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275) no Exercício de 2019, o que gerou um superfaturamento no montante de R\$ 68.279,34. Ver Item 6.3.5.3.
Classificação da Irregularidade	JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 277982/2021, fls. 127.



Responsável	Jesse Mamede Untar (Fiscal do Contrato nº 119/2018 – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT)
Descrição do achado	O responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato deixou de exigir os Mapas Oficiais (GPS) das aeronaves dos voos apresentados pela empresa para pagamento, o que foi evidenciado na análise pormenorizada do referido processo. Ver Item 6.3.5.1.
Classificação da Irregularidade	HB 16. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).
Descrição do achado	A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o que foi evidenciado pela ausência de documentos hábeis (Mapas de Voos) a comprovar a efetiva realização dos voos cobrados mensalmente. O confronto dos dados fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento permitiu concluir pela inexistência de 80 (oitenta) voos cobrados indevidamente no Exercício de 2019, o que gerou uma cobrança indevida no montante de R\$ 993.877,50. Ver Item 6.3.5.2.
Classificação da Irregularidade	JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição do achado	A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos integrais de um ponto a outro quando, na realidade, os registros do DECEA informam que foram realizados de forma PARCIAL (Aproveitamento de voo – trecho) de modo que restou comprovada a cobrança a maior de quilometragem voada do que efetivamente realizada (Registros nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275) no Exercício de 2019, o que gerou um superfaturamento no montante de R\$ 68.279,34. Ver Item 6.3.5.3.
Classificação da Irregularidade	JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Responsável	Jobelita P. Campos Escudero (Coordenadora de Contratos – CCTR/SUAC/GBSAAQ/SES/MT)
Descrição do achado	A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o que foi evidenciado pela ausência de documentos hábeis (Mapas de Voos) a comprovar a efetiva realização dos voos cobrados mensalmente. O confronto dos dados fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento permitiu concluir pela inexistência de 80 (oitenta) voos cobrados indevidamente no Exercício de 2019, o que gerou uma cobrança indevida no montante de R\$ 993.877,50. Ver Item 6.3.5.2.
Classificação da Irregularidade	JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição do achado	A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos integrais de um ponto a outro quando, na realidade, os registros do DECEA informam que foram realizados de forma PARCIAL (Aproveitamento de voo – trecho) de modo que restou comprovada a cobrança a maior de quilometragem voada do que efetivamente realizada (Registros nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275) no Exercício de 2019, o que gerou um superfaturamento no montante de R\$ 68.279,34. Ver Item 6.3.5.3.
Classificação da Irregularidade	JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Responsável	Michele Karoline Santana Ferreira - Superintendente de Finanças – desde 07/01/2019
Descrição do achado	Empenho de R\$ 43.998.246,12 acima da dotação autorizada atualizada. Ver Item 4.3.2.3

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 277982/2021, fls. 128.



Classificação da Irregularidade	Planejamento/Orçamento_Grave_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).
---------------------------------	---

Responsável	Empresa Abelha Taxi Aéreo (Contratada no âmbito do Contrato nº 119/2018)
Descrição do achado	A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o que foi evidenciado pela ausência de documentos hábeis (Mapas de Voos) a comprovar a efetiva realização dos voos cobrados mensalmente. O confronto dos dados fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento permitiu concluir pela inexistência de 80 (oitenta) voos cobrados indevidamente no Exercício de 2019, o que gerou uma cobrança indevida no montante de R\$ 993.877,50. Ver Item 6.3.5.2.
Classificação da Irregularidade	JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição do achado	A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos integrais de um ponto a outro quando, na realidade, os registros do DECEA informam que foram realizados de forma PARCIAL (Aproveitamento de voo – trecho) de modo que restou comprovada a cobrança a maior de quilometragem voada do que efetivamente realizada (Registros nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275) no Exercício de 2019, o que gerou um superfaturamento no montante de R\$ 68.279,34. Ver Item 6.3.5.3.
Classificação da Irregularidade	JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 277982/2021, fls. 129.

3. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram manifestação conjunta (Doc. nº 108490/2022). A empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção também se manifestou, conforme Doc. nº 25280/2022 e seguintes, juntando extensa documentação em anexo.

4. Logo após, a 1ª Secex elaborou relatório técnico conclusivo (Doc. nº 192831/2022), no qual acatou parte das alegações defensivas, sanando as irregularidades referentes à cobrança de voos supostamente realizados de forma parcial (item 6.3.5.3), ao empenho de valores acima de dotação orçamentária (item 4.3.2.3), à divergência na contabilização de fatos contábeis (item 5.4.1), ao não pagamento de despesas inscritas em restos a pagar processados (item 4.3.3.3) e à cobrança por voos não registrados no DECEA (apenas no tocante à Sra. Inês de Souza Leite Sukert, item 6.3.5.2). Além disso, alterou o apontamento referente à cobrança por voos não registrados no DECEA (item 6.3.5.2), passando a cobrança indevida a ser considerada no total de R\$ 251.789,50, restando mantidas as demais irregularidades. Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas.

5. Logo após, vieram os autos para manifestação ministerial, ocasião em que este Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7.647/2022, manifestou-se pelo



juízo regular com ressalvas das Contas Anuais de Gestão da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e do Fundo Estadual de Saúde**, referentes ao exercício de 2019, nos seguintes termos (Doc. nº 260020/2022, fls. 39/41):

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **em consonância parcial com a Secex, manifesta-se:**

a) pelo JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Saúde e do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os arts. 1º, II, e 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;

b) pela manutenção dos achados referente à (ao):

b.1) deficiência nos registros de bens de caráter permanente;

b.2) ausência de registros de alguns voos no Departamento de Controle do Espaço Aéreo para dar suporte documental à prestação de serviços do Contrato nº 119/2018, cujas despesas somam R\$ 251.789,50;

b.3) realização de voos com distância inferior à mínima de 500 km, em descumprimento de previsão contratual;

b.4) descumprimento de determinação com prazo;

c) pelo saneamento dos achados relativos à (ao):

c.1) realização de despesa sem existência de crédito orçamentário;

c.2) não pagamento de restos a pagar processados;

c.3) deficiências na contabilização de bens de consumo (estoques);

c.4) ausências de mapas oficiais gerados por GPS nos registros dos voos realizados em relação ao Contrato nº 119/2018;

c.5) cobrança de voos integrais realizados de forma parcial em relação ao Contrato nº 119/2018;

d) pela aplicação de multa ao responsável Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021) pela manutenção do achado referente à deficiência no registro de bens de caráter permanente (irregularidade BB05), por infringência do art. 94 da Lei nº 4.320/1964;

e) pela expedição de determinação, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que a atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde e do Fundo Estadual de Saúde:

e.1) com a participação da Superintendência de Contabilidade, adote providências para solucionar deficiências nos controles de patrimônio do órgão, principalmente no tocante à contabilização de bens de consumo;

e.2) na interpretação dos itens 4.10 e 4.11 do Contrato nº 119/2018, se ainda vigente, ou se existente contrato vigente com disposição semelhante, utilize como parâmetro de quilometragem mínima a distância entre a origem e o destino do paciente;

e.3) reitere a determinação de item “b” expedida no Acórdão nº 320/2017-TP, Processo nº 50792/2015, relativo às contas anuais de 2015, julgadas em 2017, para que seja designado fiscal de contrato referente a contrato



firmado entre o Hospital Regional de Alta Floresta e empresa de lavanderia;

f) pela determinação à Secretaria de Controle Externo competente para que proceda à instauração de tomada de contas a fim de apurar a existência de possível dano ao erário no valor de R\$ 251.789,50. (destaques no original)

6. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, foi aberto prazo para as partes apresentarem alegações finais (Certidão nº 267507/2022).

7. Em seguida, apenas a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda manifestou-se (Doc. nº 49505/2023), razão pela qual os autos voltaram a este Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de novo parecer.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de gestão, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

10. Nesse sentido, os responsáveis foram notificados e apenas a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda apresentou alegações finais, de forma intempestiva (Doc. nº 49505/2023), dado que Edital de Notificação nº 569/DN/2022 (Doc. 266181/2022) foi publicado no Diário Oficial de Contas nº 2736, em 24/11/2022, com prazo final para manifestação em 02/12/2022 (Doc. nº 274171/2022), e conforme Termo de Aceite nº 49505/2023, a manifestação foi protocolada em 31/03/2013.

11. A despeito disso, tendo em conta que os **processos de controle externo devem sempre ser direcionados à busca da verdade real**, proceder-se-á na análise das alegações finais apresentadas.

12. Em sede de alegações finais, a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção



Ltda reiterou os argumentos anteriormente expendidos quanto aos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar, item 6.3, que tratou da análise do objeto UTI Taxi Aéreo (fls. 87 a 109, Doc. 277982/2021).

13. Para além disso, centrou sua manifestação no item 6.3.5.2, o qual restou mantido no relatório técnico conclusivo. Dessa forma, faz-se um necessário regresso ao tema para posterior exame das alegações finais.

2.1. Achado nº 2: Ausência de registros de voos juntos ao DECEA cobrados da SES/MT (item 6.3.5.2)

14. A partir do cruzamento dos registros aéreos da empresa Abelha Táxi Aéreo fornecidos pelo DECEA, a Secex apontou a inexistência de 80 registros de voos informados e cobrados da SES/MT, o que representou 11,19% do total de 715 registros válidos no Exercício de 2019. Em termos financeiros, afirmou que isso representou R\$ 993.877,50 em cobrança indevida, perfazendo 5,35% de todo o montante dispendido pela SES/MT no período.

15. Segundo o relatório, a análise consistiu no cruzamento do “prefixo da aeronave” e “data de voo” presente nos arquivos que compõe os bancos de dados utilizados. A Secex argumentou ter agido de forma cautelosa para prever erros humanos no preenchimento das informações e alegou que foi procedida uma análise pormenorizada de todos os registros disponíveis no banco de dados do DECEA, sendo considerado inexistente o registro de voo quando da não localização do voo para determinado destino em determinada data, mesmo quando localizados por outros prefixos de aeronaves que compõe o patrimônio da empresa na mesma data e horários correlacionados.

16. Da análise, a Secex considerou ter havido situações de irregular liquidação do contrato, o que gerou o pagamento indevido de R\$ 993.877,50 por parte da SES/MT.

17. A **defesa do gestor e dos servidores da SES/MT**, feita em conjunto, enfatizou que o Contrato nº 119/2018 não traz a exigência de que deverá haver apresentação de registros de voo junto ao DECEA. Destacaram que todo transporte de



UTI Aérea contempla um paciente por voo e que os pacientes transferidos foram regulados via SISREG – Sistema de Regulação e as transferências autorizadas pelo médico regulador da central de regulação de urgência e emergência. Asseveraram que essas autorizações são registradas em boletim próprio, com carimbo e assinatura de médico de plantão e são todas conferidas pelo boletim de regulação dos pacientes.

18. Acrescentaram que, em todos os processos de pagamento, toda a documentação é conferida pelo fiscal do contrato, constando boletim de solicitação de transporte aéreo, com o nome do paciente, o hospital de origem acrescidos dos números de telefone, hospital de destino e os respectivos contatos telefônicos, médicos responsáveis pela regulação de origem e destino, relatórios de voos da empresa contemplando todos os dados do voo e marca da aeronave (prefixo) utilizada no transporte, bem como a tripulação do voo, a equipe médica e ficha de acompanhamento de voo e o boletim de regulação.

19. Por sua vez, a **contratada** afirmou que não houve cautela por parte da equipe técnica e que são evidentes os erros de interpretação. Segundo a empresa, não houve um voo sequer que foi adimplido sem sua realização, salientando que caberia a este Tribunal, diligenciar nos boletins médicos, relatórios médicos, bem como nos hospitais de origem e destino dos pacientes, o que afastaria a nefasta imputação de cobrança indevida de R\$ 993.877,50.

20. Alegou que, inicialmente, houve erro na contabilização de 2 voos para o mesmo paciente, sendo que o voo é realizado e cobrado por paciente, conforme boletim de solicitação de transporte aéreo, tendo como ponto de partida e de chegada o Município de Cuiabá (SBCY) (Ex.: Cuiabá – município de unidade hospitalar de origem – Cuiabá), e, se o destino do paciente não coincidir com o Município de Cuiabá registrar-se-á também o de destino (Ex.: Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – município da unidade hospitalar de destino – Cuiabá), a teor do item 4.6 da Cláusula Quarta.

21. Ademais, aduziu que em virtude da semelhança das marcas (prefixo) das aeronaves da acusada, este Tribunal incorreu em erro, pois pesquisou junto ao DECEA voos realizados por aeronave de outras marcas (prefixo). Diante disso, a



Quadro2: Voo Não Realizados com prefixos informados corretamente ao DECEA

Registro N°	Nome do Paciente	Data	Relatório Técnico - Anexo B	Relatório de Voo Aeromédico	Relatório de Voo DECEA	Valor do Voo R\$
			Prefixo da Aeronave	Prefixo da Aeronave	Prefixo da aeronave	
22	RN de Luciana Carvalho Lara Teodoro	9/1/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	27.712,00
133	Guilherme Benedito de Albuquerque	15/3/19	PRBBZ	PRBBZ	PRBBZ	73.610,00
150	RN Regiane Ferreira de Souza	20/3/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	20.784,00
156	Nicolas Artur Santos Bach	23/3/19	PRBIZ	PRBIZ	PRBIZ	25.980,00
160	Maria Rosimar Campos Vasconcelos	25/3/19	PRBYZ	PRBYZ	PRBYZ	39.836,00
265	Marcio Firmo da Silva	19/5/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	22.732,50
278	Rodeval Wa Omoho Xavante	26/5/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	22.949,00
311	Lúcio Carlos Ribeiro	12/6/19	PTWMU	PTWMU	PTWMU	18.186,00
	Total					251.789,50

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 192831/2022, fls. 52.

25. Diante disso, a Secex concluiu que o valor a ser devolvido é de R\$ 251.789,50 referentes aos voos que não foram encontrados no relatório do DECEA, mas informados corretamente os prefixos das aeronaves pela equipe técnica. Salientou ainda que esta irregularidade foi sanada em parte, em razão da falta de previsão no contrato da obrigação de entrega à SES/MT, pela empresa contratada, dos Mapas Oficiais de Voos elaborados por meio de GPS e da divergência nos prefixos das aeronaves informadas.

26. De igual modo conclui o **MP de Contas** no parecer anterior. Além disso, diante da possibilidade de dano ao erário, sugeriu a expedição de determinação para que a Secretaria de Controle Externo procedesse a instauração de tomada de contas a fim de confirmar a existência de possível dano no valor de R\$ 251.789,50.

27. Em sede de **alegações finais**, a empresa frisou que persistem os erros na citação dos prefixos (marca) das aeronaves e das datas em que efetivamente realizaram o transporte. Nessa linha, pontuou que o primeiro decorre do lançamento de



nº 25280/2022, fls. 19/32) em relação ao relatório técnico, os quais se referem ao preenchimento incorreto do prefixo ou datas na busca feita pela Secex, observou-se que os pacientes do Quadro 2 (reproduzido acima) constam da relação e justificativas apresentadas pela contratada.

32. Constatou-se ainda, para os voos constantes do Quadro 2, os quais não foram encontrados no DECEA, que, apesar da contratada ter apresentado justificativas, o relatório conclusivo não trouxe comentários detalhados quanto às alegações da defendente para cada paciente. Citando-se, por exemplo, o paciente Guilherme Benedito Albuquerque, para o qual a defesa argumentou que houve o transporte pela aeronave marca PR-BZZ, mas que a equipe de auditoria considerou a marca PR-BBZ. Conforme o Quadro 2, o relatório do DECEA informa a marca PR-BBZ para o referido paciente. Contudo, não ficou claro nos autos se houve equívocos no preenchimento das informações nos relatórios aeromédicos ou se é possível haver alguma incorreção nos registros do DECEA, ou ainda se foram consideradas datas diferentes pela equipe de auditoria para alguns pacientes.

33. Nesta oportunidade, conforme documentação apresentada em sede de alegações finais (Doc. nº 49728/2023, fls. 06/18), não se pode descartar que os voos tenham sido realizados, sobretudo após análise do quadro explicativo apresentado, no qual consta os oito voos que restavam pendentes de esclarecimentos, razão pela qual entende-se que assiste razão à empresa.

34. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** altera o posicionamento anterior pela determinação de instauração de tomada de contas para apurar possível dano ao erário e manifesta-se pelo **afastamento da presente irregularidade**.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

35. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se com base em diversos aspectos relevantes dos resultados encontrados para o exercício de 2019, entre eles a avaliação de indicadores de saúde, o exame dos atos de gestão, a gestão do patrimônio e o cenário de despesas, sendo selecionadas



amostras de contratos para verificação de regularidade.

36. Da análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Secretaria de Estado de Saúde e o Fundo Estadual de Saúde apresentaram resultados razoáveis no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2019, com a imputação de nove achados de auditoria, sendo que para um deles não foi apontada pela Secex responsabilidade a nenhum agente, apenas descrita a situação tida como irregular com finalidade orientativa (achado referente à quilometragem mínima de voo).

37. O Ministério Público de Contas considerou mantidos quatro achados. Apesar de mantidas, as irregularidades e as situações descritas não tiveram robustez suficiente a ponto de macular de forma severa a prestação de contas da Secretaria e do Fundo Estadual de Saúde durante o exercício de 2019.

38. Isso porque as impropriedades não evidenciam uma desestabilização da atuação da administração como um todo, estando ligadas principalmente a inobservância de comandos normativos. Destaca-se ainda que foi identificada uma situação de possível dano ao erário não substancialmente confirmado, tendo este órgão ministerial alterado seu posicionamento anterior pela instauração de tomada de contas e considerado sanado o apontamento, após a oferta de alegações finais por parte da empresa responsabilizada pela devolução do valor recebido indevidamente, bem como foi descrito um possível superfaturamento de quilômetros de voos apenas parcialmente realizados, o qual teve seu achado afastado.

39. Em virtude dos fatos encontrados, houve sugestão de aplicação de penalidade e expedição de determinações para aprimoramento da gestão em alguns achados. Sendo assim, diante da natureza desses apontamentos, este órgão ministerial entendeu pelo julgamento regular com ressalva das contas.

40. Dessa forma, **reforça-se o posicionamento constante do Parecer nº 7.647/2022 pelo JULGAMENTO DAS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, sob a administração do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, exercício de 2019, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 163, do Regimento Interno do TCE/MT.



3.2. Conclusão

41. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela retificação do Parecer nº 7.647/2022, quanto ao saneamento do item 6.3.5.2** (Ausência de registros de voos juntos ao DECEA cobrados da SES/MT), e **ratificação dos demais termos:**

a) pelo **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de Saúde e do Fundo Estadual de Saúde**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração do **Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo**, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os arts. 1º, II, e 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;

b) pela **manutenção dos achados referente à (ao):**

b.1) **deficiência nos registros de bens de caráter permanente;**

b.2) **realização de voos com distância inferior à mínima de 500 km, em descumprimento de previsão contratual;**

b.3) **descumprimento de determinação com prazo;**

c) pelo **saneamento dos achados relativos à (ao):**

c.1) **realização de despesa sem existência de crédito orçamentário;**

c.2) **não pagamento de restos a pagar processados;**

c.3) **deficiências na contabilização de bens de consumo (estoques);**



c.4) ausências de mapas oficiais gerados por GPS nos registros dos voos realizados em relação ao Contrato nº 119/2018;

c.5) cobrança de voos integrais realizados de forma parcial em relação ao Contrato nº 119/2018;

c.6) ausência de registros de alguns voos no Departamento de Controle do Espaço Aéreo para dar suporte documental à prestação de serviços do Contrato nº 119/2018, cujas despesas somam R\$ 251.789,50;

d) pela **aplicação de multa ao responsável Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo**, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), em razão da **manutenção do achado referente à deficiência no registro de bens de caráter permanente (irregularidade BB05)**, por infringência do art. 94 da Lei nº 4.320/1964;

e) pela expedição de **determinação**, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que a atual gestão da **Secretaria de Estado de Saúde e do Fundo Estadual de Saúde**:

e.1) com a participação da Superintendência de Contabilidade, adote providências para solucionar deficiências nos controles de patrimônio do órgão, principalmente no tocante à contabilização de bens de consumo;

e.2) na interpretação dos itens 4.10 e 4.11 do Contrato nº 119/2018, se ainda vigente, ou se existente contrato vigente com disposição semelhante, utilize como parâmetro de quilometragem mínima a distância entre a origem e o destino do paciente;

e.3) reitere a determinação de item “b” expedida no Acórdão nº 320/2017-TP, Processo nº 50792/2015, relativo às contas anuais de 2015, julgadas em 2017, para que seja designado fiscal de contrato referente a contrato firmado entre o Hospital Regional de Alta Floresta e empresa de lavanderia.



É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de abril de 2023.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.